



Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.  
Circular: 0143/2020 PW/Im

**Aos**  
**Presidentes das Confederações Brasileiras Dirigentes de Esportes Olímpicos**

**Assunto: Lei americana Antidoping**  
***The Rodchenkov Anti-Doping Act***

Prezados(a) Senhores(a) Presidentes(e),

O Comitê Olímpico do Brasil (COB) vem, pelo presente, fornecer algumas informações muito importantes relativas à lei americana antidoping, assinada pelo Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, em 4 de dezembro de 2020 - *Rodchenkov Anti-doping Act* (RADA).

Em suma, esta legislação confere poderes de persecução penal a envolvidos em casos de doping, mesmo fora das fronteiras americanas, desde que entre as partes estejam envolvidos um atleta americano, patrocinador americano ou detentores de direito de transmissão do evento no território americano.

As principais provisões dessa legislatura são:

1. Declara que é ilegal para qualquer pessoa, **exceto o atleta**, engajar, tentar se engajar ou conspirar com outra pessoa para se envolver em esquema comercial, para influenciar no resultado de qualquer outro evento esportivo internacional, através do uso de uma substância ou método proibido.
2. Estabelece jurisdição federal extraterritorial para os eventos que :
  - 2.1. Envolvam atletas dos EUA;
  - 2.2. Tenham patrocínio ou apoio financeiro de uma organização com negócios nos Estados Unidos;
  - 2.3. Recebam compensação pelo direito de transmitir suas competições nos Estados Unidos;
  - 2.4. Incluam uma competição que qualifique os concorrentes para receber um prêmio.
3. Define penalidades criminais para os infratores:



- 3.1. 10 anos de prisão;
  - 3.2. Multa de USD 250.000 para a pessoa física;
  - 3.3. Multa de USD 1.000.000 para a entidade;
  - 3.4. Apreensão de propriedade usada ou que pretendia ser usada para facilitar a violação, ou que seja rastreável como local da violação ou dos procedimentos envolvidos na violação.
4. Estabelece prazo prescricional de 10 anos.
  5. Adiciona a ofensa descrita na seção 3 desta Lei à lista de crimes federais previstos na seção 3663A do título 18, do Código dos Estados Unidos, para os quais a restituição de danos às vítimas está prevista, sejam materiais e/ou morais.
  6. Determina que as agências americanas de aplicação da lei colaborarem e compartilhem informações relevantes às investigações da lei com a USADA (agência de controle de dopagem americana).

**O Ato não criminaliza o doping cometido por atletas**, por considerar que o maior empecilho para os atletas não se doparem é a possibilidade de serem suspensos das competições. Também considera que não faz sentido processar criminalmente, por exemplo, os atletas que utilizaram um suplemento contaminado.

Os legisladores entenderam que criminalizar o doping dificultaria o trabalho da USADA, posto que os atletas envolvidos não iriam cooperar com as investigações antidoping por medo de serem eventualmente processados criminalmente.

O RADA pretende alcançar a equipe multidisciplinar de suporte aos atletas, gestores e organizações que estejam envolvidos, sejam cúmplices, financiem, facilitem, negligenciem, ou de qualquer outra forma participem de um esquema de doping.

Face à alta relevância do tema ora abordado, recomendamos fortemente a ampla divulgação desta informação aos diferentes agentes envolvidos no âmbito esportivo.

Colocamo-nos ainda à disposição de V.Sas, através do nosso Gerente de Educação e Prevenção ao Doping, Dr. Christian Trajano ([Christian.trajano@cob.org.br](mailto:Christian.trajano@cob.org.br)) para esclarecimentos adicionais.

Saudações Olímpicas,

Paulo Wanderley Teixeira  
Presidente